



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040001-56.2023.8.26.0405

Registro: 2025.0000419197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1040001-56.2023.8.26.0405**, da Comarca de **Osasco**, em que é **apelante DENISE MARGARETH MARQUES DE PINA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado BANCO PAN S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040001-56.2023.8.26.0405

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº 1040001-56.2023.8.26.0405
Apelante: Denise Margareth Marques de Pina
Apelado: Banco Pan S/A
Comarca: Osasco
Juiz: Dr^(a). Rubens Pedreiro Lopes

Justiça Gratuita

Voto nº 17037

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Negativação do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes - Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade do débito impugnado, bem como afastou a pretensão de indenização por danos morais - Insurgência da parte autora - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Preliminar alegada pela parte apelada afastada - Indenização por dano moral - Afastamento - Preexistência de outras inscrições no rol de inadimplentes Incidência do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Honorários advocatícios - Verba honorária arbitrada em consonância com os critérios do art. 85, § 2º, CPC - Tabela de honorários da OAB que não vincula o julgador - Entendimento do E. STJ e dessa C. Corte Paulista - Sentença de parcial procedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 327/332, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 1ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Osasco, Dr(a). Rubens Pedreiro Lopes, que julgou

parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que **DENISE MARGARETH MARQUES DE PINA** promove contra **BANCO PAN S.A.**, para *"declarar a inexigibilidade do débito vinculado ao contrato nº 5409.0515.1305.1002, no valor de R\$ 506,14 (quinhentos e seis reais e quatorze centavos); vencimento em 21.01.2023, apontado na inicial, e determinar a retirada do referido débito dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 05 dias, contados da publicação da presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais cada uma. Em relação aos honorários, considerando o trabalho desempenhado pelos causídicos, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da indenização por danos morais) ao patrono da parte ré, ressalvada a gratuidade, e esta, por sua vez, ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono da autora, fixado por equidade em razão do ínfimo valor do débito."* (fls. 331).

Inconformada, a autora apela a fls. 337/367.

Notabiliza a configuração de danos morais em razão do indevido apontamento em seu nome. Discorre sobre o caráter preventivo e pedagógico dos danos morais. Notabiliza o caráter reparatório e compensatório da indenização. Pugna pela aplicação da Súmula 54 do STJ. Argumenta que na fixação dos honorários advocatícios deverá ser observado o quanto disposto no artigo 85, § 8ª-A, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do apelo nos termos delineados.

Em contrarrazões (fls. 380/389), o réu defende a manutenção integral da r. decisão recorrida. Pugna pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 126/136.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade aventada em contrarrazões pela parte apelada.

A peça recursal impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença, preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, o afastamento da inadmissibilidade pretendida pela parte contrária.

O recurso não merece acolhimento.

Com efeito, a inexigibilidade do débito impugnado, como reconhecida na r. sentença recorrida, já se encontra atingida pela coisa julgada, cingindo-se a questão recursal na configuração, ou não, dos danos indenizáveis na espécie.

Com efeito, assevera a autora/apelante que os danos morais restariam configurados em decorrência da indevida inscrição de seu nome perante os órgãos de controle e restrição do crédito procedida pelo réu.

Entretanto, a preexistência de outras inscrições no rol de inadimplentes, afasta o direito do consumidor a indenização por dano moral, conforme entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
(Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/05/2009, STJ)”

Dessa forma, não assiste razão a requerente em seu pleito de inaplicabilidade da referida Súmula 385. Isso porque além da negativação declarada inexigível nestes autos, se vê a preexistência de outras inscrições (fls. 226/227 e 247).

Portanto, em nenhum momento, nem sequer

por um dia, a autora permaneceu negativada única e exclusivamente em razão da indevida inscrição do débito ora contestado, o qual, portanto, não lhe causou ofensa a direito da personalidade.

De sorte a que, por interpretação óbvia e teleológica, o que se tem é que a aplicação do enunciado da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça, à hipótese dos autos, é medida que se impõe, não havendo, assim, que se falar em configuração de danos morais indenizáveis na espécie.

Assim, também, o que restou decidido por esta C. Corte de Justiça:

*“Responsabilidade civil – Contrato de administração de cartão de crédito – Ação declaratória de inexistência de débito, c.c. indenização por dano moral – Autor interditado e desabonado em cadastro de inadimplentes – Contratação por pessoa incapaz para os atos da vida civil – Nulidade, sem a intervenção da curadora - Hipótese em que os demandantes devem voltar ao "statu quo ante" – Inexigibilidade dos débitos irradiados do cartão de crédito contratado pelo autor – Restrições anteriores ao crédito do autor – Prova inexistente de que estão "sub judice" essas restrições – Abalo ao crédito que ocorreria, não fossem os desabonos anteriores, por iniciativa de outros credores – **Inteligência da Súmula n. 385 do Col. STJ – Ônus da prova a cargo do autor, que não pode alegar situação vexatória se o desabono já lhe era comum – Dano moral não tipificado – Procedência parcial da pretensão declaratória de inexigibilidade do débito – Decaimento recíproco dos demandantes, nos moldes do art. 86 "caput" do novo CPC – Rateio das custas e despesas processuais – Honorários advocatícios de sucumbência insuscetíveis de compensação (art. 85, § 14, do mesmo estatuto) e arbitrados sobre o valor da causa, em percentual – Recurso do réu provido em parte e decaimento recíproco, ressalvada a gratuidade processual deferida ao autor.” (g.n.)**
(Apelação 1005244-52.2016.8.26.0576, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 19/11/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, TJSP)*

“Ação declaratória de nulidade contratual c/c pretensão indenizatória por danos morais. Cartão de crédito contratado por pessoa interditada e sem a vigilância de sua curadora. Negativação do demandante perante os órgãos de restrição ao

crédito em razão do indébito gerado e inadimplido. Comprovação de que, no momento da celebração do contrato, o autor já se encontrava interditado. Violação aos arts. 104, 166, 1.741, 1.748 e 1.781 do CC. Nulidade contratual configurada. Impossibilidade, contudo, de a parte autora ser reparada por danos morais. Súmula nº 385, do C. STJ. Precedente análogo. Recurso, da ré, parcialmente provido.”

(g.n.)

(Apelação 1001632-88.2021.8.26.0590, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 31/08/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais oriundos de inscrição em cadastro restritivo de crédito. Cessão de crédito a fundo de investimento não comprovada de forma cabal pela parte ré. Débito declarado inexigível, com determinação de exclusão do apontamento negativo. Dano moral não configurado. Incidência da súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Multa por litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.”

(g.n.)

(Apelação 1067300-89.2019.8.26.0100, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 12/08/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Por fim, não merece prosperar a pretensão do apelante por majoração dos honorários sucumbenciais, pois o valor arbitrado bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico, haja vista a natureza da ação não se mostrar complexa, a curta tramitação do feito, em meio eletrônico e a ausência de instrução em audiência.

Nesse diapasão, cumpre consignar que a Tabela de Honorários da OAB não vincula o julgador na fixação da verba honorária. Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15.

INOCORRÊNCIA. VALOR ARBITRADO COM ARRIMO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TABELA DA OAB NÃO VINCULATIVA. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma coerente e fundamentada pelo Tribunal estadual, não consubstanciando qualquer eiva ao art. 1.022 do CPC a tomada de posição contrária ao interesse da parte. 2. Arbitramento dos honorários que levou em consideração o benefício obtido com o trabalho efetivamente realizado pelo advogado. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula nº. 7 do STJ. 3. Esta Corte Superior entende que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1751304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019) 4. Agravo Interno não provido." (g.n.)

(STJ - AgInt no REsp: 1891971 SP 2018/0239832-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020)

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Recusa injustificada do apelado em apresentar os documentos. Necessidade de intervenção judicial para sua obtenção. Presentes os requisitos necessários ao manejo da ação, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Ônus da sucumbência. Princípio da Causalidade. Fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 8º-A do CPC. Impossibilidade. Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Juiz que não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe. Valor da causa ínfimo. De rigor a fixação nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO." (g.n.)

(Apelação 10401357820228260224 Guarulhos, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 25/04/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença ora combatida, devendo ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso. Majorados os honorários dos patronos do réu em mais 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor da indenização por danos morais), por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil, com as observações previstas no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator